

**Autos n. 0000412-86.2016.8.24.0175**

Ação: Procedimento Ordinário

Autor: Daniel Candido dos Santos/

Réu: ONERPM COMÉRCIO E SERVIÇOS DE MÍDIA DIGITAL LTDA e outro/

Vistos, etc.

Daniel Candido dos Santos, devidamente qualificado nos autos, ingressou com ação de obrigação de fazer c/c pedido de danos materiais e morais em face da Google Brasil Internet Brasil e ONERPM COMÉRCIO E SERVIÇOS DE MÍDIA DIGITAL LTDA, também qualificadas, aduzindo, em síntese, que é produtor musical e tem a titularidade do canal "Não Famoso" no site *YouTube*, que expõe sua opinião e críticas musicais, além de elaborar paródias musicais humorísticas.

Aduziu, contudo, que a requerida exigiu a retirada do vídeo jocoso por violação aos direitos autorais.

Discorreu acerca do inexistência de violação do direito autoral.

Requeru, então, a concessão da tutela antecipada, consistente na obrigação de não fazer, compelindo as requeridas a não retirarem a obra do autor, consistente na paródia "medonhamente" da plataforma *YouTube*.

Ao final, pugnou pela procedência dos pedidos, com a confirmação da tutela antecipada, bem como a condenação das requeridas ao pagamento de indenização por danos materiais e morais.

O pedido de tutela antecipada foi postergado (págs. 37/38).

Citada, a ré Google Brasil Internet Brasil apresentou contestação (págs. 71/83), alegando que as políticas e termos de serviço do *YouTube* proíbem expressamente a utilização de conteúdo protegido por direito autoral. Aduziu, ainda, ao criar uma conta, o usuário concorda expressamente com os termos do serviço do *YouTube*. Relatou que, a empresa ré disponibiliza ferramentas para que qualquer interessado envie notificação administrativa para denunciar um vídeo por violação dos termos e serviços, o que ocorreu no caso em tela. Disse, ademais, que o autor não efetuou qualquer contranotificação ao *YouTube*. Sustentou, assim, a perda do



objeto do pedido de reativação do vídeo, porquanto já foi reativado. Preliminarmente, sustentou a ilegitimidade passiva, ao argumento de que "não se pode esperar do provedor de hospedagem atividades de fiscalização" (pág. 76). Por fim, defendeu a inexistência de ato ilícito, bem como a ausência de danos materiais e morais, pugnando pela improcedência dos pedidos.

A requerida Onerpem Comércio e Serviços de Mídia Digital Ltda, por sua vez, apresentou contestação (págs. 189/97), defendendo a violação dos direitos autorais patrimoniais dos autores da obra intitulada "medonhamente". Alegou, assim, que o autor de uma obra possui direitos morais e patrimoniais. E, quanto a estes, depende de eventual cessão ou licenciamento, exigindo anuência expressa do titular de tais direitos. Afirmou, ainda, que inobstante a paródia mencionar os intérpretes da obra e nem implicar descrédito (pág. 94), alegou que está sendo explorada comercialmente pelo autor, sem autorização dos titulares do direito autoral. Sustentou a inexistência de danos materiais e morais e, por fim, pugnou pela improcedência dos pedidos.

Designada audiência de conciliação (pág. 115), esta restou inexistosa. Houve réplica (págs. 139/142).

Foi noticiado o indeferimento da concessão da tutela recursal almejada pelo agravante (págs. 120/138 e 161/164).

Os autos vieram conclusos para sentença.

É o relatório.

Decido.

Trata-se de ação de obrigação de fazer c/c pedido de Indenização por Danos Materiais e Morais, por intermédio da qual pleiteia a parte autora a manutenção de vídeo produzido junto ao canal "Não Famoso", vinculado à plataforma YouTube.

Passo ao julgamento antecipado da lide, haja vista a questão ser de fato e de direito, não havendo, no entanto, razão para produção de outras provas (art. 355, inc.I, do NCPC).

Inicialmente, tem-se que não há a perda do objeto da ação. Com



feito, o vídeo foi reabilitado junto ao canal *YouTube*, após o ingresso da ação. Ademais, há pretensão resistida, porquanto a primeira requerida alega a violação do direito autoral com a manutenção do vídeo. Por fim, tem-se o interesse de agir, manifestado nas pretensões de indenização (por danos morais e materiais) em decorrência da exclusão da paródia pelos requeridos.

E, quanto à ilegitimidade da requerida Google Brasil Internet Brasil, tem-se que não lhe assiste razão.

Necessário, *ab ovo*, verificar o enquadramento do "YouTube", enquanto provedor. Tem-se, do voto da Ministra Nancy Andrighi, do REsp nº 1.193.764/SP:

Os provedores de serviços de internet são aqueles que fornecem serviços ligados ao funcionamento dessa rede mundial de computadores, ou por meio dela. Trata-se de gênero do qual são espécies as demais categorias, tais como: (i) provedores de backbone (espinha dorsal), que detêm estrutura de rede capaz de processar grandes volumes de informação. São os responsáveis pela conectividade da internet, oferecendo sua infraestrutura a terceiros, que repassam aos usuários finais acesso à rede; (ii) provedores de acesso, que adquirem a infraestrutura dos provedores backbone e revendem aos usuários finais, possibilitando a esses conexão com a internet; (iii) provedores de hospedagem, que armazenam dados de terceiros, conferindo-lhes acesso remoto; (iv) provedores de informação, que produzem as informações divulgadas na internet; e (v) provedores de conteúdo, que disponibilizam na rede as informações criadas ou desenvolvidas pelos provedores de informação. É frequente que provedores ofereçam mais de uma modalidade de serviço de internet; daí a confusão entre essas diversas modalidades. Entretanto, a diferença conceitual subsiste e é indispensável à correta imputação da responsabilidade inerente a cada serviço prestado."(REsp nº 1.193.764/SP, da 3ª T. do STJ. Rel.ª Min.ª NANCY ANDRIGHI, in DJU 08/08/2011).

*In casu*, extrai-se que o "youtube" se enquadra como provedor de conteúdo, tendo em vista que disponibiliza em seu espaço virtual o acesso às mídias que seus usuários produzem.

Já se decidiu:

CIVIL E CONSUMIDOR. INTERNET. RELAÇÃO DE CONSUMO.  
 INCIDÊNCIA DO CDC. GRATUIDADE DO SERVIÇO.



INDIFERENÇA. PROVEDOR DE CONTEÚDO. FISCALIZAÇÃO PRÉVIA DO TEOR DAS INFORMAÇÕES POSTADAS NO SITE PELOS USUÁRIOS. DESNECESSIDADE. MENSAGEM DE CONTEÚDO OFENSIVO. DANO MORAL. RISCO INERENTE AO NEGÓCIO. INEXISTÊNCIA. CIÊNCIA DA EXISTÊNCIA DE CONTEÚDO ILÍCITO. RETIRADA IMEDIATA DO AR. DEVER. DISPONIBILIZAÇÃO DE MEIOS PARA IDENTIFICAÇÃO DE CADA USUÁRIO. DEVER. REGISTRO DO NÚMERO DE IP. SUFICIÊNCIA. [...] 6. *Ao oferecer um serviço por meio do qual se possibilita que os usuários externem livremente sua opinião, deve o provedor de conteúdo ter o cuidado de propiciar meios para que se possa identificar cada um desses usuários, coibindo o anonimato e atribuindo a cada manifestação uma autoria certa e determinada. Sob a ótica da diligência média que se espera do provedor, deve este adotar as providências que, conforme as circunstâncias específicas de cada caso, estiverem ao seu alcance para a individualização dos usuários do site, sob pena de responsabilização subjetiva por culpa in omittendo. [...]* (REsp 1308830/RS, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, TERCEIRA TURMA, julgado em 08/05/2012, DJe 19/06/2012).

Inegável, destarte, que o referido provedor se responsabiliza pela retirada do conteúdo indevido disponível em sua plataforma digital. E, por lógica, o contrário também se faz verdadeiro.

Assim, rejeito a preliminar de ilegitimidade passiva aventada pela requerida Google Internet Brasil Ltda.

Por fim, quanto à conexão com os autos n. 0000447-46.2016.8.24.0175, de fato, tem-se que, conquanto não se trate da mesma causa de pedir, há o risco de prolação de decisões conflitantes ou contraditórias.

Determino, por isso, que os autos sejam reunidos para julgamento, nos termos do art. 55, §3º, do NCPD, razão pela qual avoquei, na presente data, os autos n. 0000447-46.2016.8.24.0175.

Dito isto, passo à análise do mérito.

A questão controvertida cinge-se a existência de ato ilícito por parte das requeridas, ao indisponibilizar o vídeo "medonhamente" do canal "Não Famoso", de propriedade do requerente, na plataforma digital *YouTube*, em razão de suposta violação de direito autoral.

Em se tratando de direito autoral, tem-se que a paródia é exceção à



violação ao direito do autor. De fato, dispõe o art. 47 da Lei n. 9.610/98: "*São livres as paráfrases e paródias que não foram verdadeiras reproduções da obra originária nem lhe implicarem descrédito*".

Necessário, destarte, o pronunciamento judicial quanto à existência: a) paródia (não podendo ser mera reprodução da obra original); b) imputação de descrédito à obra original.

Quanto à conceituação de paródia, leciona José de Oliveira Ascensão:

"É muito interessante o que se passa com as paródias. É lícito parodiar uma obra anterior (art. 50), e assim acontece com grande frequência em réplicas de representações dramáticas ou de filmes; os programas cômicos da televisão, ou o teatro ligeiro, vivem disto em grande parte. Mas a paródia não pode limitar-se ao mero aproveitamento do tema anterior. Tem de se apreciar o seu próprio grau de criatividade, para julgar daquilo a que se chama o 'tratamento antitético do tema'. Por aqui se vê que o caráter criador não pode deixar de estar presente. Aliás, a paródia não é sequer uma transformação da obra preexistente, pois nesse caso esta teria de ser autorizada. A obra anterior só dá o tema, mas a paródia faz uma criação peça por peça de que resulta um novo conjunto; por isso se fala no tratamento antitético do tema." (**Direito Autoral**. 2ª ed., Renovar: Rio de Janeiro, 1997, pág. 66).

Por sua vez, o Tribunal de Justiça do Rio de Janeiro, em julgamento de Apelação Cível, aduziu:

A paródia, diferentemente do retratado nos autos, viria a ser uma imitação cômica de uma composição literária, filme ou música. Normalmente possui efeito cômico, utilizando o deboche e a ironia. Surge a partir de uma nova interpretação, ou seja, trata-se de uma recriação de uma obra já existente e, em geral, consagrada, pois o seu principal objetivo é adaptar a obra original a um novo contexto, passando diferentes versões para um lado mais despojado, e aproveitando o sucesso da obra original para passar um pouco de alegria. (TJRJ, Apelação Cível n.º 0246427-49.2012.8.19.001).

E, compulsando detidamente o vídeo produzido pelo requerente (mídia na pág. 19), há de se reconhecer, de imediato, o caráter jocoso, não se tratando de reprodução da obra original, possuindo, pois, os requisitos essenciais para a configuração de paródia.



Ressalta-se, ainda, que o requerente mencionou os intérpretes da obra, alertando que não se trata de reprodução verdadeira.

No que concerne ao eventual descrédito que a paródia "medonhamente" poderia implicar à obra original, tem-se que primeiro requerido, admite, expressamente, em sua contestação (pág. 94), que não há qualquer demérito à produção artística original.

Dessa forma, extrai-se que não há qualquer violação ao direito autoral na comercialização e disponibilização do vídeo "medonhamente" na plataforma *YouTube*, porquanto se trata de paródia que, em respeito à opção legislativa, são livres, e não necessitam de autorização dos seus autores.

Nesse sentido:

APELAÇÃO. DIREITO AUTORAL. EXPOSIÇÃO DE FOTOGRAFIA DE AUTORIA DA PARTE AUTORA EM PERIÓDICO. REPRODUÇÃO EM FORMA DE PARÓDIA. INTUITO HUMORÍSTICO. AUSÊNCIA DE VIOLAÇÃO A DIREITOS AUTORAIS. INTELIGÊNCIA DO ART. 47 DA LEI Nº. 9610/98. In casu, alega o autor que uma imagem fruto de fotografia de sua propriedade foi veiculada no jornal da ré, sem autorização e sem creditar o seu nome à obra. analisando a exposição da fotografia no periódico, verifica-se que se trata de uma paródia, utilizada para satirizar um episódio ocorrido nas olimpíadas de Pequim 2008. *Com fulcro no art. 47 da Lei nº. 9.610/98, a realização de paródias não consiste em violação de direitos autorais do original, desde que não configurem reprodução do original ou não implicarem em seu descrédito.* Na hipótese em tela, não há que se falar em paródia abusiva. Com efeito, o intuito cômico da matéria é patente, tendo em vista estar localizada na coluna denominada "Esporte, humor e irreverência" e ironizar a participação de um atleta brasileiro nas olimpíadas. Em segundo lugar, a exposição da imagem não configurou reprodução do original, tendo em vista a colocação da imagem do jumento ao seu lado. Por fim, não se vislumbra descrédito para a fotografia. O autor admite que a obra foi criada para ilustrar uma pessoa do povo necessitada de recursos, exatamente como na paródia efetuada pelo periódico. Desprovemento do recurso" (TJRJ, Apelação nº 0415440-85.2008.8.19.0001/RJ, rel. Des. Renata Machado Cotta, j. em 26.02.2014)

Não havendo ofensa ao direito autoral, resta verificar se a exclusão do vídeo pelas requeridas ofendeu o direito do demandante, passível de indenização.

Endereço: Rua José Mezari, nº 281, Jardim Itália - CEP 88920-000, Fone: (48) 3537-8300, Meleiro-SC - E-mail: meleiro.unica@tjsc.jus.br

M34356



## Segundo o Código Civil:

Art. 927. Aquele que, por ato ilícito (arts. 186 e 187), causar dano a outrem, fica obrigado a repará-lo.

Parágrafo único. Haverá obrigação de reparar o dano, independentemente de culpa, nos casos especificados em lei, ou quando a atividade normalmente desenvolvida pelo autor do dano implicar, por sua natureza, risco para os direitos de outrem.

## E, por ato ilícito, o Código Civil considera:

Art. 186. Aquele que, por ação ou omissão voluntária, negligência ou imprudência, violar direito e causar dano a outrem, ainda que exclusivamente moral, comete ato ilícito.

Art. 187. Também comete ato ilícito o titular de um direito que, ao exercê-lo, excede manifestamente os limites impostos pelo seu fim econômico ou social, pela boa-fé ou pelos bons costumes.

No caso, tem-se que as requeridas agiram com abuso de direito, ao excluir o vídeo produzido pelo requerente.

Em que pese a requerida Google Internet Brasil Ltda sustentar a sua ausência de responsabilidade, em razão dos procedimentos administrativos adotados pela empresa, no tocante à exclusão e cumprimento imediato da tutela liminar deferida, tem-se que não lhe assiste razão. Isso porque, é inegável que a empresa ré tem condições de verificar eventual ofensa aos direitos autorais, mediante prévia averiguação – por meio de seu departamento jurídico, por exemplo -, antes de excluir o vídeo do demandante. Não é demais salientar que o autor exerce atividade remunerada inerente ao canal "não famoso", não desconhecendo esta magistrada da relevância das produções postadas no canal "youtube". Ademais, é inegável que a empresa requerida Google Internet Brasil Ltda também obtém lucro com a "postagem" de vídeos por terceiros, sendo esta a lógica do funcionamento do "YouTube".

Dessa forma, todos os pressupostos para caracterização da responsabilidade civil encontram-se presentes no caso *sub examine*, uma vez que exclusão do vídeo foi indevida.

Por fim, não há que se olvidar do abalo sofrido pelo autor, sendo caracterizado em razão da censura indevida por ato das requeridas, havendo presunção da existência.



Assim, comprovado o nexo causal entre o fato ocasionado pela ré e o dano acarretado ao autor, a obrigação de indenizar é medida que se impõe.

A fixação do valor da indenização, por sua vez, deve ser efetuada levando-se em conta alguns parâmetros, saber: a extensão do dano suportado, sua repercussão na vida do ofendido e a capacidade econômica do ofensor. Devendo-se, assim, chegar a um quantum que sirva de desestímulo ao ofensor à prática de novo ato e sirva de alento ao ofendido, sem acarretar em exageros.

Considerando os elementos acima expostos aliada a capacidade das requeridas, fixo a indenização em R\$ 30.000,00 (trinta mil reais).

Quanto aos lucros cessantes, que correspondem ao bem jurídico que a vítima foi privada patrimonialmente, em virtude de fato ou ato alheio, também devem ser indenizados.

Sérgio Cavalieri Filho leciona acerca dos lucros cessantes:

Consiste, portanto, o lucro cessante na perda do ganho esperável, na frustração da expectativa de lucro, na diminuição potencial do patrimônio da vítima. Pode decorrer não só da paralisação da atividade lucrativa ou produtiva da vítima, como, por exemplo, a cessação dos rendimentos que alguém já vinha obtendo da sua profissão, como, também, da frustração daquilo que era razoavelmente esperado (Programa de Responsabilidade Civil. 7. ed. São Paulo: Atlas, 2007. p. 72)

No caso em apreço, o demandante afirmou que labora como produtor de vídeos para o 'youtube.com', desempenhado a função de forma autônoma.

Destarte, é inegável que o autor auferia lucros com a publicação de seus vídeos. Em que pese não mensurar o prejuízo da retirada do vídeo de seu canal "não famoso", estes podem ser quantificados em fase posterior.

Com efeito, tem-se que há presunção de perda econômica. Assim, os valores e o período em que o vídeo ficou desativado do canal deverão ser apurados posteriormente, em liquidação de sentença.

Por isso, a procedência dos pedidos é medida que se impõe.

Ante o exposto, *julgo procedentes* os pedidos formulados por Daniel Candido dos Santos em face de Google Brasil Internet Brasil e ONERPM





COMÉRCIO E SERVIÇOS DE MÍDIA DIGITAL LTDA, todos qualificados nos autos, com resolução de mérito, na forma do art. 487, I, do NCPC, para via de consequência:

a) determinar às requeridas que obstem a exclusão do vídeo postado pelo autor, de nome "*Paródia medonhamente*", sob pena de incidência de multa cominatória no montante de R\$ 500,00 por dia de descumprimento, limitado a R\$ 15.000,00, nos termos do art. 537 do NCPC;

b) condenar as requeridas solidariamente ao pagamento do montante de R\$ 30.000,00 (trinta mil reais) a título de indenização por danos morais, com juros de mora de 1% (um por cento) ao mês a partir do evento danoso (data da retirada do vídeo, 8-8-2016), e correção monetária (INPC) a partir da data da presente decisão (Súmula 362 do STJ);

c) condenar as requeridas solidariamente ao pagamento de lucros cessantes, em razão da retirada do vídeo "*Paródia medonhamente*", no período em que o vídeo ficou indisponível, fato que também deverá ser mensurado em liquidação de sentença.

Tendo em vista a sucumbência das requeridas, condeno-as ao pagamento das despesas processuais e honorários advocatícios, estes fixados em 15% (quinze por cento) sobre o valor da condenação, nos termos do art. 85, § 2º, do NCPC.

Prejudicado o pedido de tutela antecipada, tendo em vista a disponibilização do vídeo no canal do *youtube*, conforme informações prestadas pela primeira requerida (pág. 115).

**Proceda-se ao apensamento dos autos n. 0000447-46.2016.8.24.0175.**

P. R. I.

Oportunamente, archive-se.

Meleiro, 13 de fevereiro de 2017.

Thania Mara Luz  
 Juíza de Direito



ESTADO DE SANTA CATARINA  
PODER JUDICIÁRIO  
Comarca - Meleiro  
Vara Única

Justiça Gratuita